



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

**MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº012/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei que **DISCIPLINA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA FINS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

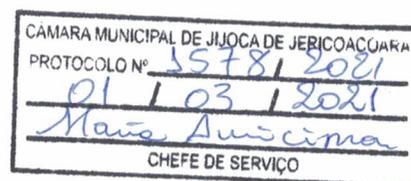
O projeto de Lei apresentado tem o objetivo desenvolver nova forma para o ordenamento turístico municipal. O turismo é uma das molas propulsoras para fomentar a movimentação da economia, principalmente em momentos de recessão. Criando dessa forma ambiente favorável para o desenvolvimento municipal.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal



---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,  
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº012/2021

Jijoca de Jericoacoara, 22 de fevereiro de 2021.

**DISCIPLINA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO  
PARA FINS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** As autorizações administrativas para o exercício da atividade de Transporte Aquaviário para fins turísticos no Município de Jijoca de Jericoacoara, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

**Art. 2º.** Os serviços públicos de transporte aquaviário municipal de passageiros serão autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas as seguintes definições e conceitos:

**I. Afretador:** Pessoa que recebe a embarcação em fretamento para explorá-la numa das formas de utilização previstas pelo Direito Marítimo;

**II. Apoio Marítimo:** Suporte de atividades produzidas para provisão de viagens marítimas;

**III. Armador/Transportador:** Pessoa jurídica, responsável ou proprietário de embarcações para fins comerciais;

**IV. Bilhete de Passagem:** Documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;

**V. Certificado de Inspeção da Embarcação:** Documento emitido pela Secretaria ou Órgão Municipal, de porte obrigatório, que autoriza a embarcação a operar na linha;

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

- VI. Comandante:** Designação genérica aplicada a quem comanda a embarcação, sendo responsável por tudo que diz respeito a passageiros, tripulantes e demais pessoas a bordo;
- VII. Embarcação:** Estrutura veicular flutuante autopropulsora ou de locomoção rebocada, sujeita à inspeção e aprovação das autoridades marítimas, com a função de transportar pessoas e cargas;
- VIII. Fretador:** Pessoa que cede a embarcação para fretamento;
- IX. Fretamento:** Aluguel de embarcação para transporte específico e segregado do Afretador;
- X. Inscrição de Embarcação:** Cadastramento na autoridade marítima com atribuição de nome e número de inscrição a ser aprovado e expedido pela Autoridade Marítima;
- XI. Inspeção:** Ação técnica administrativa eventual ou periódica na qual se examina o cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas referentes à segurança, desempenho e finalidade das embarcações;
- XII. Intervalo:** Tempo decorrido entre duas saídas consecutivas de embarcações;
- XIII. Itinerário:** Trajeto entre os pontos inicial e final de uma linha, previamente estabelecido pela autoridade competente e definido pelas vias e localidades atendidas;
- XIV. Horário:** Momento de partida, tráfego ou chegada da embarcação, determinada pelo órgão autorizador;
- XV. Linha:** Serviço regular de transporte de passageiros, carga e veículos entre duas localidades, por itinerários e especificações técnicas definidos;
- XVI. Lotação:** Quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar, tendo como referência a capacidade autorizada para a embarcação de acordo com suas características;
- XVII. Ordem de Serviço de Operação:** Documento, de porte obrigatório, que autoriza a prestação do serviço de transporte aquaviário municipal, composta, basicamente, da identificação do serviço e da operadora, das especificações técnicas da linha, seus parâmetros operacionais, itinerário, pontos de parada e tarifas;
- XVIII. Passageiro:** Toda pessoa não tripulante ou não prestadora de serviços a bordo que utiliza o transporte aquaviário público;
- XIX. Percurso:** Distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

linha regular, por um itinerário previamente estabelecido;

**XX. Ponto de apoio:** Local para a prestação de serviço de manutenção e socorro da embarcação ou troca de tripulação;

**XXI. Ponto inicial:** Local onde se inicia a viagem de uma linha;

**XXII. Ponto de Parada:** Local de parada obrigatória na realização de viagem;

**XXIII. Ponto Final:** Local onde se completa a viagem de uma linha;

**XXIV. Registro de Propriedade da Embarcação:** Registro no Tribunal Marítimo com expedição da provisão de Registro de Propriedade Marítima;

**XXV. Retenção de Embarcação:** Retirada da embarcação da operacionalização de linha aquaviária, por determinação da Secretaria ou Órgão Municipal competente, em caráter provisório, pelo período necessário à regularização de pendências constatadas pela fiscalização e que sejam pertinentes à Autorização;

**XXVI. Serviço:** Qualquer atividade de exploração comercial de linha de transporte aquaviário municipal de passageiros com padrões e especificações técnicas adotados nesta Lei;

**XXVII. Termo de Inspeção:** Relatório conclusivo de inspeção em embarcação, emitido pelos responsáveis, listando irregularidades, pendências ou não conformidades, exigido pela Secretaria de ou Órgão Municipal competente;

**XXVIII. Tripulante:** Profissional cujo posto de trabalho está a bordo da embarcação.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

#### CAPÍTULO I

##### DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 4º.** Para fins desta Lei, entende-se por transporte aquaviário de passageiros, o serviço público que consiste nas travessias das águas internas ou costeiras, entre pontos previamente definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E DEVERES DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 5º.** Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, o Município e demais órgãos competentes, procederão ao controle permanente de sua qualidade.

**Art. 6º.** Operação Turística é a operacionalização do transporte aquaviário sobre águas, paradas ou correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas com finalidades exclusivamente turísticas.

**§1º.** Obriga-se a existência, em embarcações de médio e grande porte, de instalação sanitária e a presença de condutor de visitantes, além de que as informações básicas estejam escritas em português, inglês e espanhol.

**§2º.** Admite-se para este tipo de serviço somente para pessoa jurídica.

#### SEÇÃO II

##### DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 7º.** O Município efetuará o cadastramento para concessão de Alvará de Transporte Aquaviário para fins Turísticos no Município de Jijoca de Jericoacoara, atendendo aos seguintes requisitos:

**I.** Garantia de segurança para os equipamentos a serem autorizados, para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação;

**II.** Habilitação comprovada dos profissionais apresentados, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha;

**III.** Capacidade técnica para cumprir a execução dos serviços públicos com qualidade e segurança;

**IV.** Nada consta da Capitania dos Portos e comprovação de aptidão;

**V.** Comprovação de constituição da pessoa jurídica, na qual conste a prestação do

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- serviço de transporte turístico, comprovante de vínculo da embarcação com a empresa;
- VI.** Apresentação de cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes, diretores ou equivalente;
- VII.** Dados pessoais do prestador de serviço, documento com foto e comprovante de residência, bem como dados da embarcação a ser utilizada no serviço;
- VIII.** Apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas municipal, estadual e federal. No caso de pessoa jurídica, de seus sócios e administradores e no caso de cooperativa ou associação, de seus cooperados e associados;
- IX.** Apresentação de certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- X.** Comprovante de CADASTUR vigente (Registro EMBRATUR/Ministério do Turismo);
- XI.** Apresentação de trajeto, com rotas a serem aprovadas pela municipalidade.
- XII.** Apresentação de demais documentos solicitados através de ato normativo expedido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.
- §1º.** Não poderão participar do credenciamento, Pessoas Jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.
- §2º.** Ficam vedados para passeio turístico as lanchas, jet-ski e banana-boat conforme restrição contida no Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DO TRANSPORTADOR

**Art. 8º.** Todo transportador terá que manter atualizado e disponível:

- I.** Registro dos dados básicos de programação e execução por viagem sobre a demanda total dos bilhetes de passagem comercializados, origem/destino, tempo de viagem, horários de partida e chegada, número de ordem e nome das embarcações utilizadas;
- II.** Nomes e registros dos profissionais embarcados, bem como suas jornadas de trabalho.

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Art. 9º.** Todo Autorizado deverá manter seus usuários sempre informados do quadro de horários praticado e as localidades atendidas, valores das tarifas e origem/destino, em português, inglês e espanhol, bem como todas as informações públicas.

**Art. 10.** Em todos os serviços delegados serão priorizados a segurança, a economia, a higiene, o conforto, a pontualidade, o bom atendimento e a diligência dinamizada para o usuário.

**Art. 11.** Ao transportador autorizado é vedado vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização.

**Art. 12.** São de responsabilidade dos transportadores:

**I.** Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das autorizações;

**II.** A correta manutenção da frota e a sua adequação às exigências da Capitania dos Portos do Estado do Ceará;

**III.** Manter a tripulação e funcionários identificados e devidamente uniformizados;

**IV.** Comunicar à Secretaria ou Órgão Municipal competente toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais;

**V.** Acatar as determinações da fiscalização municipal;

**VI.** Manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

**Art. 13.** São direitos do usuário do transporte aquaviário:

**I.** Receber serviço adequado;

**II.** Ter acesso fácil e permanente a informações sobre a travessia, período operacional, horários, tarifas e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

**III.** Usufruir o transporte com regularidade de itinerários, seccionamentos e frequência de viagens compatível com a demanda do serviço;

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

IV. Oferecer sugestões que visem à melhoria dos serviços prestados;

V. Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Autorizados, através de seus funcionários e sua tripulação.

## TÍTULO III

### DAS INSPEÇÕES

**Art. 14.** A inspeção da Secretaria ou Órgão Municipal competente é obrigatória para todas as embarcações que realizam o Transporte Aquaviário para fins turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara.

**Parágrafo Único.** Toda embarcação deverá ser vistoriada previamente pela Capitania dos Portos e inspecionada pela Secretaria ou Órgão Municipal competente para avaliação de suas características e se estão de acordo com as exigências operacionais a que foram destinadas.

**Art. 15.** A inspeção é ato administrativo realizado por profissionais da Secretaria ou Órgão Municipal competente em que são verificados nas embarcações:

I. Documentação exigida pela Capitania dos Portos;

II. Condições de conforto e segurança;

III. Lotação autorizada.

**Parágrafo Único.** Ao portador da autorização será entregue o Certificado de Inspeção da Embarcação, com exigências a serem cumpridas no prazo estabelecido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

**Art. 16.** Toda embarcação que realize o Transporte Aquaviário para fins turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara será identificada em local visível, utilizando o número do registro cadastral na Prefeitura Municipal e padrões determinados pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

## TÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Art. 17.** As infrações aos preceitos desta Lei do transporte aquaviário municipal de passageiros sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I. Comunicado de irregularidade;
- II. Multa;
- III. Afastamento de preposto do serviço;
- IV. Retenção da embarcação;
- V. Advertência;
- VI. Suspensão da empresa autorizada para a execução dos serviços;
- VII. Cassação da autorização.

**§1º.** Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

**§2º.** A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 18.** A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em casos de desobediência às disposições desta Lei e das resoluções da Secretaria ou Órgão Municipal competente, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:

- I. Quando primária, nas faltas puníveis com multas;
- II. Pelo não recolhimento no prazo, das multas decorrentes de auto de infração;
- III. Cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

**Art. 19.** As penalidades que podem ser aplicadas aos Autorizados estão dispostas de acordo com a gradação abaixo:

- I. Leve-Conjunto de infrações que admitem comunicado de irregularidade por escrito e/ou multa pecuniária;
- II. Média- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;
- III. Grave- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;
- IV. Gravíssima- Conjunto de infrações que admitem advertência, suspensão da

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

autorização, seguida de processo de cassação, e/ou multa pecuniária.

**Art. 20.** Constituem-se infrações de natureza leve puníveis com multa de 300 UFIRM:

- I. Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme;
- II. Deixar de comunicar mudanças de endereço;
- III. Deixar de promover a limpeza das embarcações.

**Art. 21.** Constituem-se infrações de natureza média puníveis com multa de 500 UFIRM:

- I. Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;
- II. Faltar com informações aos usuários;
- III. Recusar o acesso livre à Fiscalização, nos termos desta Lei;
- IV. Deixar de comunicar à Secretaria ou Órgão Municipal competente a desativação de embarcações;
- V. Deixar de identificar a embarcação com as autorizações emitidas para a realização do serviço;
- VI. Afretar embarcações e colocá-las em linhas aquaviárias sem prévia e expressa autorização da Secretaria ou Órgão Municipal competente.

**Art. 22.** Constituem-se infrações de natureza grave puníveis com multa de 1.000 UFIRM:

- I. Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;
- II. Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários municipais e/ou o público;
- III. Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso;
- IV. Operacionalizar linha aquaviária com embarcação sem a padronização obrigatória da Secretaria ou Órgão Municipal competente;
- V. Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidas pelo Município de Jijoca de Jericoacoara e de atender às determinações da Fiscalização;
- VI. Deixar de comunicar a ocorrência de incidentes, acidentes ou outras situações

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

anormais;

**VII.** Deixar de cumprir as determinações da Secretaria ou Órgão Municipal competente sem motivo justificado;

**VIII.** Executar, sem autorização, serviço de travessia de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração;

**IX.** Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviária, quando exigido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

**Art. 23.** Constituem-se infrações de natureza gravíssima puníveis com multa de 10.000 a 100.000 UFIRM:

**I.** Estar envolvida em atividades ilícitas;

**II.** Fraudar documentos emitidos pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

**III.** Colocar em operação de linhas aquaviária embarcações reprovadas em inspeção pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

**IV.** Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

**V.** Praticar qualquer ação ou omissão que tenha como consequência dano à segurança dos usuários e demais tripulantes.

**Art. 24.** Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

**Art. 26.** Será de competência da fiscalização municipal, em especial a fiscalização ambiental, zelar pelo cumprimento da presente Lei.

**Art. 27.** Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, através de Decreto Municipal.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal



---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,  
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0